

TC 002.158/2011-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pedra Branca - CE.

Responsáveis: Antonio Góis Monteiro Mendes (010.223.343-87); Francisco Ernesto Lins Cavalcante (574.431.148-34); Luis Carlos Moscardi (108.801.192-68)

Interessado: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas –Dnocs

Advogado ou Procurador: Pedro Teixeira Cavalcante Neto (OAB/CE 17.677) (peça 10); Adriano de Andrade (OAB 140484/SP) e outros (peça 42 e 57)

Interessado em sustentação oral: não há

Em cumprimento à determinação contida no despacho do Excelentíssimo Relator Augusto Sherman, juntado à peça 78, retornam os autos à Secex/CE para, nos termos do art. 48 da Resolução 259/2014, adoção de providências relativamente ao documento juntado à peça 61, devendo posteriormente à Serur para fins de exame do recurso interposto na peça 55 (R002), no caso de concordância com a instrução prévia de admissibilidade a ele vinculada.

2. De acordo com o art. 48, o recurso que der entrada no Tribunal será encaminhado à unidade técnica responsável pelo processo em que foi adotada a deliberação recorrida, para fins de autuação de processo vinculado de recurso. O parágrafo único estabelece que as petições, em geral, apresentadas após a prolação da deliberação e não caracterizadas como recurso, deverão ser instruídas pela unidade técnica responsável pelo processo principal e submetidas ao relator.

3. No documento juntado à peça 61 (referente ao Ofício 235/2014 Secex/CE), o responsável Senhor Francisco Ernesto Lins Cavalcante requereu a suspensão do processo, no âmbito do Tribunal de Contas da União, até o encerramento do processo de execução nº 603-49.2007.8.06.0143/0 – Ressarcimento - que tramita na Vara Única da Comarca de Pedra Branca. Alegou não poder comprovar perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do DNOCS da importância dos R\$ 104.000,00, pois referido valor encontra-se sendo cobrado através da mencionada execução, advinda da Ação de Ressarcimento manejada pelo Município de Pedra Branca.

4. Naquele expediente desta unidade técnica o responsável foi notificado acerca do Acórdão 131/2014-Plenário (peça 38), por meio do qual o TCU julgara irregulares suas contas, em decorrência da omissão no dever de prestar contas e da consequente não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs à Prefeitura Municipal de Pedra Branca/CE, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8443/1992.

5. Em análise preliminar acerca do documento juntado à peça 61 a Serur ponderou que o expediente “não visa objetivamente à reforma da deliberação proferida no acórdão condenatório, eis que não aponta os fundamentos de uma eventual impugnação da decisão, tampouco se nomina a peça como recurso”. Assim apresentou proposta no sentido de:

a) recepcionar a peça em exame como mera petição, em razão da ausência de ânimo recursal, porquanto o requerente não manifestou expressamente a intenção de recorrer do julgado, e com

fundamento ainda no princípio da consumação, uma vez que restaria impossibilitada a apresentação de um novo recurso, caso ainda cabível, em virtude da incidência da preclusão consumativa prevista no art. 278, § 3º do RI/TCU; e

b) enviar os autos à Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE), unidade técnica instrutora do processo, para fins de apreciação da presente peça 61 e adoção das medidas que entender pertinentes, nos termos do parágrafo único do art. 48 da Resolução TCU 259/2014; e

c) posteriormente, retornar os autos a esta Serur, para fins de exame do recurso interposto na peça 55 (R002), no caso de concordância com a instrução prévia de admissibilidade a ele vinculada.

6. Pelo exame da documentação em epígrafe entende-se, em concordância com a Secretaria de Recursos, que não houve manifestação expressa, por parte do Senhor Francisco Ernesto, da intenção de recorrer do julgado.

7. Assim, nos termos do disposto ao parágrafo único do art. 48 da Resolução 259/2014, e aquiescendo com a instrução prévia de admissibilidade da Serur, encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Relator propondo que seja comunicado ao responsável Senhor Francisco Ernesto Lins Cavalcante que o documento juntado à peça 61 (referente ao Ofício 235/2014 Secex/CE) foi considerado como mera petição em razão da ausência de ânimo recursal, enviando-lhe cópia do despacho proferido, bem como da presente instrução, e peças 75 e 78.

8. Em seguida os autos deverão retornar à Serur para fins de exame do mérito do recurso R002.

SECEX/TCU/CE, em 12 de junho de 2015.

(assinado eletronicamente)

Cristina Figueira Choaíry

AUFC/Assessora